



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 062/2026

Arraial do Cabo, 24 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto Total, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2026

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:0371850371
9

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 24/08/2026
Ass: *[Assinatura]*
11:17 AM



02

Senhor Presidente,

A iniciativa parlamentar constitui a regra geral, conforme dispõe o art. 81 da Lei Orgânica Municipal. No caso em análise, não se verifica, em princípio, incidência direta das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 82 da LOM, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera o regime jurídico dos servidores nem promove reorganização administrativa.

Entretanto, o art. 2º merece atenção ao assegurar às pessoas com fibromialgia os mesmos "benefícios, políticas públicas e mecanismos de inclusão social" destinados às pessoas com deficiência.

A depender da natureza e da extensão desses benefícios, a medida poderá ampliar o número de beneficiários de programas públicos, criar obrigações ao Poder Público ou resultar em aumento de despesas. Nessa hipótese, poderá haver vício formal de iniciativa, diante da competência reservada ao Poder Executivo pelo art. 139 da Lei Orgânica Municipal.

O art. 1º estabelece, de maneira genérica, que as pessoas diagnosticadas com fibromialgia possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, aproximando essa condição da definição jurídica de pessoa com deficiência.

Contudo, tal previsão deve ser analisada à luz da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O art. 2º da referida legislação estabelece critérios próprios para a caracterização da deficiência, considerando impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

A legislação federal prevê, ainda, quando necessária, a realização de avaliação biopsicossocial.

Dessa forma, embora o Município tenha competência para estabelecer políticas específicas de proteção às pessoas com fibromialgia, sua competência suplementar não permite afastar, modificar ou substituir os critérios estabelecidos pela legislação federal.

Assim, a equiparação automática e genérica prevista no art. 1º apresenta incompatibilidade com a sistemática estabelecida pela Lei Brasileira de Inclusão.

Outro ponto de inconstitucionalidade está no art. 2º, na parte em que pretende estender suas determinações às repartições públicas estaduais e federais.

O Município não possui competência para disciplinar o funcionamento administrativo de órgãos pertencentes ao Estado ou à União.

A Constituição Federal, em seu art. 18, assegura a autonomia político-administrativa dos entes federativos. Dessa forma, uma lei municipal não pode impor obrigações administrativas a órgãos estaduais ou federais.

Nesse ponto, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica, por invasão da esfera de competência de outros entes federativos.

Cabe destacar que o Município de Arraial do Cabo já possui legislação específica voltada à proteção das pessoas com fibromialgia.

A Lei Municipal nº 2.416, de 30 de junho de 2022, instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO, destinada a identificar as pessoas diagnosticadas com a doença e facilitar o exercício de seus direitos, especialmente o atendimento preferencial nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e nas instituições privadas.

A legislação também prevê a apresentação de relatório médico com indicação do CID para a emissão da carteira, a gratuidade da primeira via, validade de cinco anos e regulamentação pelo Poder Executivo.

Portanto, não há impedimento jurídico à adoção de políticas municipais de proteção às pessoas com fibromialgia. O problema jurídico do Autógrafo nº 046/2026 está, principalmente, na amplitude das medidas propostas, especialmente na equiparação genérica ao regime jurídico das pessoas com deficiência, na extensão indistinta de benefícios e políticas públicas e na tentativa de alcançar repartições estaduais e federais.

Diante do exposto, conclui-se que o Município possui competência para instituir medidas de proteção e inclusão social destinadas às pessoas com fibromialgia, inclusive porque já existe legislação municipal específica sobre a matéria, representada pela Lei nº 2.416/2022.

Todavia, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2026 apresenta relevantes óbices jurídicos que impedem sua sanção na forma aprovada.

São eles:

possível vício formal de iniciativa no art. 2º, diante da possibilidade de criação ou ampliação de despesas públicas, em afronta ao art. 139 da Lei Orgânica Municipal;

incompatibilidade do art. 1º com os critérios estabelecidos pelo art. 2º e §1º da Lei Federal nº 13.146/2015, ao promover equiparação genérica e automática entre fibromialgia e deficiência;

inconstitucionalidade formal orgânica do art. 2º, na parte em que pretende impor suas disposições às repartições públicas estaduais e federais, invadindo a esfera de competência dos demais entes federativos.

Por essas razões, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 046/2026, sem prejuízo da possibilidade de o Município continuar adotando e aperfeiçoando políticas públicas específicas destinadas à proteção e à inclusão das pessoas com fibromialgia, observados os limites de sua competência constitucional e da legislação federal aplicável.

Arraial do Cabo, 24 de agosto de 2026.

MARCELO MAGNO FELIX
DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal